

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o art. 8º os fundos de investimento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os artigos 3º, 23, I, IV, V e VII e outros fundos previstos em legislação especial que não estejam sujeitos a incidência periódica de que trata o inciso I do artigo 2º desta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

A medida provisória acertadamente excluiu a incidência do come-cotas para os fundos que detenham 95% de seu patrimônio líquido investido em fundos não sujeitos ao come-cotas. Contudo, a previsão artigo 9º faz referência apenas aos fundos previstos no artigo 3º da medida provisória, enquanto há outros fundos listados no artigo 23 que também não se sujeitam ao come-cotas. Pode ainda haver outras categorias de fundos criados em leis especiais, inclusive posteriormente a edição da medida provisória, não sujeitos à incidência periódica do come-cotas. Desta maneira, propõe-se ajuste redacional para esclarecer que estas outras situações também devem ser incluídas no escopo do artigo 9º.

**Dep. Carlos Henrique Gaguim**  
**(UNIÃO/TO)**



\* C D 2 3 9 8 6 2 4 6 4 8 0 0 \*